

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EQUADOR**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO N.º 008/2021-GPME**

Estabelece novas medidas de caráter obrigatório para o funcionamento dos serviços considerados essenciais, não essenciais e atividades de lazer, em virtude do aumento de incidência e crescimento da taxa de transmissibilidade de contágio pelo Novo Coronavírus e dá outras providências.

**O Prefeito Constitucional do Município de Equador – Estado do Rio Grande do Norte**, nos usos de suas atribuições legais estabelecidas no inciso ‘X’ do art. 64 da Lei Orgânica do Município e,

**CONSIDERANDO**, que a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou, no último dia 11 de março, a Pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a taxa de avanço do contágio do Coronavírus (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

**CONSIDERANDO**, que todos os órgãos do Poder Público Municipal devem auxiliar no combate ao novo vírus;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência sanitária e combate epidemiológico decretados pelo Governo Federal;

**CONSIDERANDO**, ser dever do Poder Público zelar pela saúde e bem-estar de sua população, com a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de Equador – Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO**, a regência da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a Portaria do Ministério da Saúde nº 356/2020, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, os Decretos Normativos que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Estadual, bem como para o enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, a existência de casos confirmados e suspeitos de Coronavírus (COVID-19) em nosso Estado, bem como no Município de Equador – Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO**, que STF – Supremo Tribunal Federal confirmou competência **concorrente** de Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações para combater **pandemia da Covid-19**;

**CONSIDERANDO**, que há indícios e risco eminente de uma “segunda onda” e/ou “casos de reinfecção” no território do Município de Equador – Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de reformação das equipes de linha de frente, combate, controle e prevenção contra o novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**, que o Município de Equador – RN passou, recentemente, por um período conturbado de transição de governo, sendo necessária a apuração aprofundada no tocante aos dados de controle da Saúde Pública do Município e de sua atual situação no contexto da pandemia,

**CONSIDERANDO**, a Nota Técnica emitida pela **AMSO (Associação dos Municípios da Microrregião do Seridó Oriental)** no tocante à realização de eventos, shows e similares, especialmente no período das festividades de Carnaval,

**CONSIDERANDO**, quanto ao descumprimento dos termos do presente decreto, o Art. 83, inciso V do **Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal n.º 017/2017)**, especificamente no que diz respeito a plausibilidade e aplicação das multas constantes na legislação especial,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica regulamentado, por este decreto, o funcionamento dos serviços essenciais deste município conforme a divisão de **serviços considerados essenciais e não essenciais**, visando evitar ao máximo a aglomeração de pessoas em estabelecimentos comerciais, bem como atividade de lazer em ambientes públicos ou privados.

Art. 2º - Os serviços essenciais ficam autorizados a desenvolver suas atividades, cabendo a cada estabelecimento definir a jornada de trabalho, sendo recomendado a análise da divisão de horários, se possível, para evitar aglomerações no interior do estabelecimento, respeitando-se, porém, os direitos trabalhistas de seus colaboradores.

§1º. Enquadram-se como serviços de natureza essencial:

I - Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias ou similares (supermercados devem medir sua capacidade de pessoas no interior dos estabelecimentos de no mínimo 10 m<sup>2</sup> por pessoa);

II - Farmácias e drogarias;

III - Postos de combustíveis;

IV - Agências bancárias, casa lotéricas e correspondentes bancários ou similares;

V - Indústrias e similares;

VI - Óticas, serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização;

VII - Oficinas e borracharias, inclusive lojas de autopeças, concessionárias de veículos e atividades semelhantes;

VIII - Serviços funerários;

IX - Estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil;

X - Serviços de manutenção residencial, como entrega de gás, água e similares;

XI - Salão de Beleza, barbearias e afins, atendimento deverá ser feito por agendamento e evitar clientes na sala de espera e aglomerações;

XII - Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins; (vedadas as atividades aeróbicas coletivas ou

esportes coletivos, sendo permitidas nesta modalidade apenas individuais em ambientes privados ou públicos);

XIII - Serviços jurídicos, contábeis e demais atividades de assessoramento e consultoria; XV - Copiadoras e gráficas;

XIV - Atividades de informação (carro de som ou equipamento equiparado), comunicação em geral, agências de Publicidade, design e afins.

XV – Igrejas, templos dedicados à manifestação religiosas (missas, cultos, reuniões espirituais e afins);

§2º - Será **proibida a formação de filas no exterior** de Bancos, Farmácias e Supermercados, estes estabelecimentos devem realizar, no primeiro contato com o cliente, ações de orientação informando a previsão de multa em caso de permanência e dispersar os clientes das filas através de colaboradores.

§3º - É de responsabilidade do proprietário ou responsável por instituição bancária, casa lotérica, correspondentes bancários e similares, disponibilizar, dentro do estabelecimento, um funcionário para organizar a fila, respeitando o distanciamento entre as pessoas, assim como deve ser procedida

a desinfecção de pisos e superfícies durante o horário de funcionamento e deverá ser realizada a desinfecção a cada 02 (duas) horas, independente do fluxo de pessoas.

§4º - Supermercados devem utilizar sistemas de som ou similar do próprio estabelecimento, bem como afixação de placas ou similares, para informar as medidas preventivas para evitar o contágio do vírus e exigir **apenas 01 (uma) pessoa por família para a realização das compras, a desinfecção dos objetos de uso coletivo** sempre que utilizado (cestas e carrinhos para a realização de compras), assim como deve ser procedida a desinfecção de pisos, portas, superfícies a cada 02(duas) horas.

§5º - Todos os serviços essenciais citados devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais, da OMS e Ministério de Saúde, sendo de caráter obrigatório as medidas preventivas e de higienização abaixo mencionadas:

I – A disponibilização de funcionário para verificação de temperatura de todos os clientes com termômetro do tipo eletrônico à distância para verificar se a temperatura aferida dos transeuntes está acima de 37.8°C, situação na qual deverá informar que não será permitido adentrar ao estabelecimento, exceto para as Clínicas, laboratórios, instituições hospitalares e repartições públicas, cuja presente medida de prevenção é apenas facultativa;

II – Tapetes sanitizantes com produtos que realize a higienização efetiva de calçados nas entradas e saídas do estabelecimento comercial, exceto para clínicas, laboratórios, instituições hospitalares e repartições públicas, cuja presente medida de prevenção é apenas facultativa;

III – Disponibilizar álcool a 70 % em local de fácil acesso em dispenser para que as pessoas evitem o contato com o objeto, evitando assim a possível contaminação ou um colaborador na entrada do estabelecimento realizando a borrifação de álcool a 70% higienizando as mãos dos clientes para todos os serviços essenciais;

IV – O proprietário, responsável ou colaborador do estabelecimento deve exigir o uso de máscaras a todos os que permanecerem nos estabelecimentos e garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§6º - As **Academias de ginástica**, box de crossfit, estúdios de pilates e afins deverão fazer o **distanciamento do maquinário em 2 metros cada**, disponibilizar álcool a 70%, disponibilizar flanelas individuais para os alunos, caso estes não as possuam, e orientar a todos os alunos que evitem conversas paralelas, uso excessivo de celular e que realizem o treino no período máximo de **01 (uma) hora e o uso obrigatório de máscara**.

§7º - O funcionamento de academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins destinadas as atividades físicas devem delimitar a quantidade de pessoas que devem permanecer simultaneamente no interior do estabelecimento um período de duração de até 01(uma) hora, conforme dimensões determinadas abaixo:

I - Academias, box de crossfit, estúdios de pilates e afins com área construída de até 500m<sup>2</sup>, será permitido no local a presença simultaneamente de até 15 (quinze) pessoas/hora;

II - Academias, box de crossfit, estúdios de pilates e afins com área construída acima de 501m<sup>2</sup> até 1000m<sup>2</sup>, será permitido no local simultaneamente a presença de 30 pessoas/hora;

III - Academias, box de crossfit, estúdios de pilates e afins com área construída maior à 1000m<sup>2</sup>, será permitido simultaneamente no local a presença de 45 pessoas/hora;

a) De acordo com a norma NBR 1272:2006 da ABNT (Associação Brasileira De Normas Técnicas), **Área Construída** é “A área total coberta de uma edificação, o que inclui a área de projeção do telhado da edificação”

Art. 3º - Atividades desenvolvidas na pista de caminhar do Complexo Binão continuam permitidas, tornando-se obrigatório o menor fluxo de pessoas por vez, mantendo distanciamento mínimo de **2m de uma pessoa para outra, uso obrigatório de máscara**, e proibição de entrada de pessoas que estejam com sintomas característicos do COVID-19, tais como febre, falta de ar, tosse, dor no corpo e outros que coloquem em dúvida a condição de saúde da pessoa.

Art. 4º - Serviços não essenciais devem obedecer ao horário de funcionamento comercial, iniciando impreterivelmente às 07:00h até o limite das 17:00h, de **segunda a sábado**.

§1º - São serviços não essenciais as seguintes atividades:

I - Assistência eletrônica de celulares, e equipamentos eletrônicos em geral;

II - Comércio de Artigos de Festas e Bombons;

III - Papelarias, Bancas de Revistas;

IV - Lojas de produtos de climatização;

V - Lojas de bicicletas e acessórios;

VI - Lojas de vestuário;

VII - Armário e lojas de tecidos;

VIII - Lojas de móveis, eletrodomésticos e colchões;

IX - Lojas de departamento e magazines;

X – Lojas de Calçados;

XI - Lojas de brinquedos, de artigos esportivos e de caça e pesca;

XII - Instrumentos musicais e acessórios, equipamentos de áudio e vídeo, lojas de eletrônicos/informática e equipamentos de telefonia e comunicação;

XIII - Joalherias, relojoarias, bijuterias e artesanatos;

XIV - Lojas de cosméticos e perfumaria;

XV – Bares.

§2º - As **atividades destinadas à comercialização de bebidas alcoólicas** (bares, restaurante e similares), consideradas não essenciais, poderão funcionar com atendimento ao público ou funcionamento interno, **sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local**, com limite de funcionamento até 22:00 horas. Estes poderão funcionar até as 23:00h para organização do local **sendo vedado a presença de clientes entre 22:00h e 23:00h**, sujeito a **multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser dobrado por cada reincidência**, nos termos do **Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 017/2017), art. 83, inciso V.**

§3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos citados nos incisos deste artigo, tais como dono de loja, gerentes, colaboradores e funcionários, devem respeitar as recomendações de medidas preventivas e de higienização das autoridades sanitárias, OMS (Organização Mundial de Saúde) e Ministério da Saúde, e é de obrigatoriedade os estabelecimentos realizarem os procedimentos elencados abaixo:

I – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

II – Manter a distância mínima 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, com a exceção das atividades de desporto, esta que deverão utilizar os critérios descritos no inciso III do presente artigo, ficando proibida a participação de pessoas que estejam apresentando sintomas gripais e/ou natos do Novo Coronavírus (COVID-19) em todos os eventos públicos e privados elencados no presente decreto;

III – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao local, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV – Manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

V – Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do local, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VI – Proibir, de maneira indiscutível, o acesso aos locais já citados por parte de pessoas que apresentem quaisquer sintomas ligados ao Coronavírus (COVID-19), sendo obrigatória a aferição de temperatura de todos os participantes/prestadores;

§4º - A todas as pessoas que estiverem no interior do estabelecimento, inclusive crianças, deve-se exigir o uso obrigatório de máscaras e a todos os que permanecerem nos estabelecimentos, garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, buscar manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§5º - Não será permitida a formação de filas na parte exterior dos comércios, de serviços não essenciais citados, devendo ser advertidos da infração e dispersos por um colaborador ou responsável do estabelecimento, evitando assim que aglomeração de pessoas ocorra, assim como a entrada de pessoas sem fazer uso de máscara de proteção, podendo ser imposta multa **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a pessoa que descumprir e, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao estabelecimento que infringir ou for omissa às infrações previstas**, nos casos de reincidência os valores das multas poderão ser dobrados a cada reincidência devidamente comprovada através de autuação, nos termos do **Código Tributário Municipal (Lei complementar n.º 017/2017), art. 83, inciso V.**

Art. 5º - As atividades destinadas alimentação, como restaurantes, lanchonetes e lojas de conveniência e afins, incluindo as situadas na Praça de Eventos e no Mercado Público, poderão funcionar o dia todo, com atendimento ao público ou funcionamento interno, mas **terão limite até 22:00 horas com fechamento até as 23:00h para organização do local**, sendo vedada a presença de clientes entre 22:00h e 23:00h, sujeito a multa, **mesmo se configurando como serviços essenciais**. Estas deverão obedecer:

I - Espaçamento das mesas de 2 (dois) metros, respeitando 2 pessoas no máximo por mesa podendo ser formado um conjunto de 2 mesas com no máximo de 4 cadeiras;

II - Proibida a venda e consumo de bebida alcóolica no local, assim como todos os clientes e pessoas que permanecerem devem ser advertidos pelo dono ou responsável pelo estabelecimento que não podem levar qualquer tipo de bebida alcóolica para consumir no estabelecimento;

III - É permitido o serviço delivery ou retirada em local com horário marcado para evitar filas, sendo permitido até as 23:00h, não podendo ultrapassar esse horário;

IV - Deve-se realizar aumento da limpeza nas áreas comuns, equipes de limpeza devem focar especialmente nos trincos e maçanetas de portas, apoiadores, balcões, interruptores e demais itens propícios a contaminação;

V - Deve-se higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;

VI - Deve-se higienizar mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição; Realizar limpeza de banheiros presentes nos estabelecimentos de hora em hora;

VII - É vedado a realização de shows, música ao vivo e telões de transmissão de eventos;

VIII - Não expor pratos, talheres e galheteiros nas mesas, devendo haver a entrega destes aos clientes no momento da refeição e devidamente protegidos, evitando maior tempo de contato da pessoa com os objetos informados;

**Parágrafo Único:** Na utilização do sistema Self-Service nos locais de alimentação, devem ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes possam se servir e/ou **tenha colaboradores para servir os clientes**, equipados com luvas e máscara e, alimentos no bufê devem ser cobertos com protetores salivares com fechamento frontal e lateral, reduzindo risco de contaminação. É obrigatório que seja ofertado saco plástico ao cliente para guarda de sua máscara de uso individual.

Art. 6º - Para todos os serviços autorizados a funcionar, sejam de caráter essencial ou não, assim como em via pública as pessoas, devem utilizar máscaras de proteção o tempo inteiro que permanecerem no local, e fazer uso de álcool em gel a ser disponibilizado obrigatoriamente pelos estabelecimentos.

**Parágrafo Único:** No caso de ambientes de alimentação, **as máscaras devem ser retiradas apenas no momento da refeição ou consumo de bebida não alcoólica.**

Art. 7 - Será considerado aglomeração em domicílios familiares, reuniões ou conversas com mais de 10 pessoas (contando com os residentes adultos do domicílio, excetuando-se domicílios que possuem 10 ou mais moradores, comprovadamente), ficando proibida realização de festas ou aglomerações com qualquer quantitativo de pessoas em casas de piscina, lazer ou afins.

**Parágrafo Único:** Recomenda-se que os idosos ou pessoas do grupo de risco não permaneçam aglomerados em calçadas ou vias públicas com **pessoas que não fazem parte de seu grupo familiar**, devendo ser advertidos dos riscos a que estão expostos.

Art. 8 - **Não será permitida a realização de qualquer evento em locais públicos ou privados**, a exemplo de bingos, bolões ou circuitos de vaquejadas, shows, festas, bailes, eventos com música ao vivo, eventos coletivos, eventos em massa, confraternizações e/ou similares, durante o período deste decreto, em virtude da ocorrência de novos casos do COVID-19, podendo ser reavaliada tal medida posteriormente, após a vigência deste decreto.

Art. 9 - Os serviços autorizados a permanecer funcionando devem seguir as recomendações das autoridades sanitárias municipais e OMS (Organização Mundial de Saúde), devendo cumprir, ainda, com todas as medidas impostas por este decreto correspondentes ao gênero de atuação comercial de cada um, podendo, **após de cientificado deste decreto e tendo sido orientado pela equipe de fiscalização**, ser multado ou até mesmo ter **suspenso o alvará por 30 (trinta dias) em caso de desobediência.**

Art. 10º - As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração Pública Municipal, direta e indireta estão permitidas, desde que obedeçam a **lotação máxima de até 30% (trinta por cento) da capacidade do local.**

Art. 11 - A realização de **atividades religiosas devem seguir as determinações e recomendações sanitárias, ESTANDO PERMITIDAS**, desde que obedeçam a lotação máxima de até **30% (trinta por cento) da capacidade do local**, devendo observar, ainda, no que couber:

I – Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao local, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II – Manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III – Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do local, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, elevadores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IV – Proibir, de maneira indiscutível, o acesso aos locais já citados por parte de pessoas que apresentem quaisquer sintomas ligados ao Coronavírus (COVID-19), sendo obrigatória a aferição de temperatura de todos os participantes/prestadores;

V - Não ultrapassar os 30% da capacidade do templo, seguindo as medidas de higiene recomendado pelas autoridades

sanitárias, OMS e Ministério da Saúde e recomendando aos fiéis o distanciamento, uso de máscara, disponibilizar álcool a 70% em dispenser ou colaborador borrifar para higienizar as mãos quem adentram estabelecimento religioso sendo permitido cultos coletivos com 30% da capacidade total dos fiéis.

Art. 12 – A aplicação de multa por descumprimento das determinações neste decreto constante poderá ser atuada pelos membros da equipe de fiscalização sanitária, bem como pelos ocupantes do cargo de fiscal de tributos e membros do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19, devendo o atuado assinar e tomar ciência dos dados constantes no auto de infração e, em caso de negativa, ser notificado via sistema de comunicação administrativa.

§1º - Para fins de aplicação das multas previstas no presente decreto, levar-se-á em consideração os seguintes parâmetros, nos termos elencados pelo Art. 83, inciso V da Lei Complementar Municipal n.º 017/2017:

I - Pessoa física que não estiver utilizando máscara, ou insistir em permanecer em filas que não são permitidas neste decreto, será multado em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**;

II - Proprietários, responsáveis por estabelecimentos ou clientes, que insistirem em descumprir o decreto será multado inicialmente no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, podendo ser dobrado em cada reincidência;

III - Pessoa física que não estiver utilizando máscara, que resistir a abordagem e não quiser fornecer os documentos pessoais será conduzido coercitivamente pelos órgãos fiscalizadores, Polícia Militar ou autoridade policial até a Delegacia, para fins de registro dos ilícitos penais constantes na legislação brasileira e, de forma mais específica, em razão de descumprimento do **art. 268 do Código Penal que assim dispõe: "Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"**.

IV - Pessoa física que insistir em formação de fila em comércios não essenciais e/ou permanecer em fila de supermercado e farmácias será multado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V - **O Comércio que não orientar aos seus clientes a dispersar das filas não permitidas causando aglomerações**, será multado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e será dobrado em caso de reincidência.

Art. 13 - A emissão das multas previstas neste decreto, seja para pessoa física ou jurídica, **será feita através do DAM (Documento de Arrecadação Municipal)**, regulado pelo Código Tributário Municipal, devendo constar a hora e data da infração, endereço e dados de inscrição junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 14 - Nos casos em que for constatado o descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto, nos comércios essenciais e não essenciais caberá a aplicação das seguintes penalidades:

I – Qualquer estabelecimento que insistir em descumprir o decreto será multado inicialmente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), penalidade que será dobrada a cada reincidência;

II – Interdição, mais o pagamento em pecúnia citada acima em caso de reincidência, e com aposição de lacre pelo período de 3 (três) dias na primeira ocorrência;

III - Interdição, mais o pagamento em pecúnia em reincidência, com aposição de lacre pelo período de 7 (sete) dias na segunda ocorrência;



IV - Cassação do alvará de localização e funcionamento na terceira ocorrência, mais o pagamento em pecúnia em reincidência.

§1º - As penalidades elencadas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, **que podem responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal, e por outras sanções previstas no código tributário municipal.**

§2º - Os valores em pecúnia deverão ser revertidos para os órgãos fiscalizadores e as Ações da Secretária de Saúde voltadas para o COVID.

§3º - Para efeito das penalidades impostas neste decreto, serão considerados serviços ou atividades essenciais apenas aqueles que já possuíam essa atividades tida como essencial na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) antes do período de pandemia, e as pessoas jurídicas que tiveram suas atividades iniciadas nesse período, já com a classificação de essencial, não sendo consideradas válidas as modificações realizadas pelas empresas após o início do período pandêmico.

**Art. 15 - As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais necessárias, em razão de descumprimento do art. 268 do Código Penal que assim dispõe: "Infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa".**

Art. 16 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo ser estendidas por períodos indeterminados.

Art. 17 - Em se tratando da feira livre, além das alternativas que serão criadas pelo conselho municipal emergencial de combate à Covid-19 em diálogo com os interessados, fica permitida sua realização desde que, para tanto, **sejam observadas, minimamente, as questões sanitárias descritas no presente decreto.**

Art. 18 – **No tocante às atividades coletivas de esporte,** recomenda-se o diálogo entre a secretaria competente e a representação das modalidades desportivas do município, devendo estes presarem pela realização de modalidades individuais de esportes (corridas, etc.), sensibilizando-se com o momento atual e levando em consideração todas as determinações constantes no presente decreto, principalmente quanto à necessidade das medidas preventivas e a impossibilidade de condições sanitárias adequadas para a realização de modalidades coletivas (futsal, vôlei, futebol de campo, etc.).

**Parágrafo único:** em substituição ao exercício das modalidades coletivas de esportes, recomenda-se a interação entre o público atingido e a secretaria municipal de esportes para criação de projetos, atividades e calendários esportivos para, quando possível, iniciarem a retomada das mesmas.

Art. 19 - Fica terminantemente proibida a **aglomeração de pessoas nos locais críticos de funcionamento de estabelecimentos comerciais e particulares (calçadas, travessas, etc.),** em especial a praça pública de eventos e filas exteriores.

*Parágrafo único: Para efeito deste Decreto, considera-se aglomeração, a reunião, sem aparente justificativa, de dez ou mais pessoas, sem a observância da distância mínima de um metro e meio entre elas.*

**Art. 20 – Caberá a Polícia Militar e a Vigilância Sanitária, nos termos do Decreto Estadual de n.º 30.210/2020, a fiscalização, controle e monitoramento das permissões e proibições previstas no presente decreto.**

Art. 21 - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional,

declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 2020, no Ministério da Saúde, até que haja posterior revogação.

Equador – Rio Grande Do Norte, 25 de Janeiro de 2021.

**CLETSON RIVALDO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Celia Bandeira da Silva Araujo  
**Código Identificador:0B6C39C5**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/01/2021. Edição 2448  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>